



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara de Direito Público (Antiga 10ª Câmara Cível)

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0058854-11.2025.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)

Agravada: LUCIMAR DE FREITAS (autor)

Obrigação de fazer c/ Pedido Tutela de Urgência – Proc. nº 0801078-19.2024.8.19.0044 da Vara única de Porciúncula

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Obrigação de fazer. Decisão que promoveu ordem de bloqueio de verba pública para custeio de tratamento médico em âmbito residencial da autora, idosa com 85 anos, portadora de demência por doença vascular, com sequela de infarto e risco de broncoaspiração. Decisão antecipatória da tutela, já preclusa, determinou a possibilidade de bloqueio de verba pública, em caso de descumprimento. Cabimento da medida, diante do reiterado descumprimento pelo Estado de tutela anteriormente deferida. Inteligência da Súmula 178 deste Egrégio Tribunal de Justiça, do Tema 84 do STJ e do Tema 793 do STF. Preenchimento dos requisitos autorizadores. Probabilidade do direito e perigo de dano evidenciados. Obrigação solidária dos entes políticos federativos. Decisão suficientemente fundamentada. Manutenção da decisão inquinada. RECURSO IMPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0058854-11.2025.8.19.0000**, em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)**, e agravado **LUCIMAR DE FREITAS (autor)**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma da decisão monocrática de fls. 14/20, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu **ESTADO DO DE JANEIRO**, consoante orientação dessa E. Corte de Justiça.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2. Insurge-se a parte ré agravante às fls. 30/38, requerendo a apreciação pelo colegiado e repisando as alegações apresentadas no recurso de Agravo de Instrumento, pugnando pelo acolhimento da insurgência recursal.
3. Sem contrarrazões conforme certidão de fls. 39.
4. Os autos vieram conclusos em 04/12/2025, sendo devolvidos em 28/01/2025, para inclusão em pauta de julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

VOTO

1. Recurso contra a decisão que contra a decisão que promoveu ordem de bloqueio de verba pública dos cofres da parte ré - para custeio de tratamento da enfermidade da autora, pessoa idosa com 85 anos, portadora de demência por doença vascular, com sequela de infarto e risco de broncoaspiração.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. Não merece reparo a decisão impugnada.
3. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da monocrática atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.
4. O deferimento do sequestro de verba é ato discricionário do Magistrado, cabendo-lhe o exame da existência de seus requisitos, diante das provas produzidas.
5. No caso vertente, a autora agravada, com 85 anos, portadora de demência por doença vascular, com sequela de infarto e risco de broncoaspiração, deve deferida medida antecipatória, já preclusa, determinando o fornecimento do tratamento prescrito, em âmbito residencial, como medida eficaz à manutenção de sua saúde e vida, sob pena de bloqueio da verba necessária.
6. Quanto ao tema, a Constituição Federal prevê que a proteção à vida e à saúde de todos os cidadãos é de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

solidário de todos os entes da federação, como se vê pela inteligência da Súmula 65 deste Tribunal de Justiça:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

7. Nestes termos, a decisão ora agravada apenas promoveu bloqueio de verba nos termos já determinando em decisão antecipatória de tutela preclusa e que foi muito bem fundamentada.

8. Nesse pálio, cabível o bloqueio da verba pública diante da recalcitrância dos réus em proceder ao cumprimento de decisão judicial anterior, não merecendo prosperar a tese que pretende afastar a responsabilidade diante da imprevisibilidade orçamentária.

9. Por derradeiro, conforme sólida jurisprudência, é admissível o sequestro de verba pública, diante do reiterado descumprimento pelo Estado de tutela anteriormente deferida, como se observa pelo teor da Súmula 178 deste Egrégio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça, do Tema 84 do STJ e do Tema 793 do STF. *In verbis:*

STF – Tema 793

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

STJ – Tema 84

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

TJRJ – SÚMULA Nº 178

“Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.”

10. Face o exposto, reitero a decisão monocrática de minha lavra, a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, conforme as razões já esposadas, com as que corroboram a jurisprudência dessa E. Corte de Justiça.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso não reúne os requisitos para provimento, **MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA** em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

